



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0010939-31.2021.8.27.2700/TO

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: PRESIDÊNCIA - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - PALMAS

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pelo Ministério Público do Estado do Tocantins em face da Decisão nº 3190/2021 – PRESIDÊNCIA/ASPRE (Evento 3845567) que acolheu o pedido da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Tocantins, determinando a abertura de procedimento para a elaboração da lista sêxtupla, visando ao preenchimento de uma vaga de Desembargador(a) deste Tribunal de Justiça, destinada ao quinto constitucional, em razão da declaração de vacância do cargo por meio do Decreto Judiciário nº 287 e no Diário da Justiça n. 4946, ambos de 23 de abril de 2021.

Nos termos da Decisão nº 3455/2021/PRESIDÊNCIA - ASPRE, em juízo de admissibilidade ao recurso aviado, este Presidente do Tribunal de Justiça reconheceu a tempestividade, entretanto, manteve o *decisum* vergastado, nos seguintes termos:

“Em que pese os argumentos apresentados pelo recorrente ainda que seja possível reconsiderar a decisão, conforme permissivo do art. 96 da Lei Complementar n. 10, de 11 de janeiro de 1996, mantenho a Decisão n. 3190/2021 – PRESIDÊNCIA/ASPRE (evento 3845567) pelos seus próprios fundamentos, ao passo que ressalto não ser competência do Tribunal Pleno deliberar acerca do critério da vaga disponível, sendo, com base no art. 7º, inciso XII da Resolução nº 104, de 21 de junho de 2018, sua competência tão somente elaborar e enviar ao governador a lista triplíce para preenchimento da vaga de desembargador da classe do Ministério Público e da Advocacia.

Distribuídos os autos, a relatoria coube à Desembargadora Maysa Vendramini Rosal que, em exame ao recurso interposto pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao Recurso Administrativo, com fundamento na ausência de previsão legal que autorize uma ordem monocrática de suspensão da eficácia da decisão recorrida.

A *posteriori*, em razão da alegação de incompetência do prolator da decisão objurgada, a Relatora determinou fosse oficiada a Presidência da Corte para manifestar no feito, bem como a notificação dos Presidentes da Ordem dos

0010939-31.2021.8.27.2700

441972.V2



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

Advogados do Brasil, Seccional Tocantins, e da Associação dos Magistrados do Estado do Tocantins.

Intimado, o Procurador-Geral de Justiça compareceu aos autos e requereu a reconsideração do indeferimento do efeito suspensivo, a análise da preliminar de nulidade da Decisão n. 3190/2021/PRESIDÊNCIA/ASPRE, por vício de competência; e, caso não acatada, no mérito, o provimento do recurso administrativo para destinar ao *Parquet* tocantinense a vaga do Quinto Constitucional oriunda da aposentadoria do Desembargador Amado Cilton Rosa, com a consequente intimação do Ministério Público do Estado do Tocantins para elaboração da lista sêxtupla.

Nos termos da Decisão encartada no evento 30, a Relatora decidiu pela competência do próprio prolator da decisão monocrática recorrida para, além de reconsiderá-la, levar ao Pleno para julgamento e, por outro lado, consignou que o CNJ, no art. 4º, inc. XXI, do próprio Regimento Interno nº 67, prevê que competência para decidir, como instância revisora, também ao Presidente, prolator da decisão atacada, a quem compete verificar, assim, se o recurso interposto deve ser remetido àquele Conselho para julgamento. Por fim, determinou a redistribuição destes autos à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins para as providências devidas.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, não se entrevê óbice ao encaminhamento do recurso administrativo interposto à apreciação do Tribunal Pleno – como entendido pela Exma. Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL –, porquanto não afronta a Lei Complementar Estadual n. 10/1996, uma vez que, na praxe deste Tribunal de Justiça, os dois modelos de processualística já foram utilizados em casos passados, com julgamento do recurso tendo como relator o próprio prolator da decisão ou com a livre distribuição do recurso administrativo a um dos Desembargadores do órgão.

Saliento, ainda, que o juízo de retratação previsto no art. 96 da Lei Complementar n. 10/1996 c/c art. 97, inciso IV, da mesma lei, foi realizado no momento adequado, como pode ser verificado no evento 01 – DEC30, tendo sido mantida a integralidade da decisão recorrida.

Superada a admissibilidade, surge a necessidade de analisar a



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

possível atribuição de efeito suspensivo ao recurso aviado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins em face da decisão que acolheu o pedido da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Tocantins, determinando a abertura de procedimento para a elaboração da lista sêxtupla, visando ao preenchimento de uma vaga de Desembargador deste Tribunal, destinada ao quinto constitucional pela aposentadoria compulsória do Des. Amado Cilton Rosa.

O princípio da colegialidade é consagrado em nosso ordenamento jurídico por proporcionar a discussão de teses, contraposição de ideias e relato de experiências entre os diversos magistrados que integram o órgão jurisdicional colegiado, permitindo um julgamento refinado e a possibilidade de aperfeiçoamento das teses jurídicas apresentadas. A colegialidade é uma defesa e garantia do Poder Judiciário, sendo uma forma de se assegurar a sua independência e imparcialidade.

Dessa forma, mesmo resguardada a competência desta Presidência para proferir a decisão em evidência, entendo que a submissão da matéria ao Tribunal Pleno é relevante providência a assegurar grau ainda maior de legitimidade ao *decisum*.

Nessa esteira, sem maiores digressões, atento aos fundamentos trazidos pelo recorrente para a suspensão da decisão, entendo que existe flagrante risco de irreversibilidade à decisão recorrida, uma vez que os procedimentos para o preenchimento da vaga em questão estão em andamento na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Tocantins, evidenciando o *periculum in mora* necessário ao deferimento da medida. Da mesma forma, o debate jurídico não é de simples uniformização, como pode ser extraído de todas as manifestações encartadas no presente procedimento pelos diversos órgãos e entidades que integram ou integraram o feito. Em um exame perfunctório, verifico que também está presente o requisito do *fumus boni iuris*, indispensável para respaldar a pretensão ora almejada. Ademais, neste juízo preliminar, a verossimilhança das alegações expendidas pelo recorrente demanda a cautela necessária a fim de evitar indevida movimentação da máquina pública quando ainda existe possibilidade de modificação da decisão recorrida.

Saliento, inclusive, que não existe prejuízo ao jurisdicionado na suspensão do procedimento, pois os feitos distribuídos ao gabinete estão recebendo a devida prestação jurisdicional com a atuação do magistrado convocado em substituição até o deslinde do procedimento.

Diante dos fundamentos expendidos, **CONCEDO O EFEITO**



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

SUSPENSIVO à Decisão nº 3190/2021 – PRESIDÊNCIA/ASPRE (EVENTO 3845567), almejado pelo recorrente, até o julgamento do recurso administrativo pelo Tribunal Pleno, a fim de que, após a definição, observados os critérios de alternância e sucessividade, seja realizado o procedimento para o preenchimento da vaga destinada ao quinto constitucional pela aposentadoria compulsória do Des. Amado Cilton Rosa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **JOAO RIGO GUIMARAES, Presidente**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **441972v2** e do código CRC **13d8d939**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOAO RIGO GUIMARAES
Data e Hora: 22/12/2021, às 14:55:38

0010939-31.2021.8.27.2700

441972.V2